



PARECER N. 002/2016 – CPL/CBMGO

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA:
GEO ENGENHARIA LTDA**

Processo: 2014.0001.1000.695

Licitação: Concorrência N. 001/2016.

Objeto: Construção do Quartel do Comando Geral do CBMGO.

Recorrente: Geo Engenharia Ltda.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Concorrência n. 001/2016, Menor Preço Global**, realizado no dia 21/01/2016 às 09h00min, nas dependências do Comando de Apoio Logístico/CBMGO, objetivando a Construção do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Foram abertos os envelopes de Documentação e a sessão foi suspensa para análise. Após análise da documentação de todas as licitantes participantes, foram habilitadas 12 (doze) empresas e não houve Recurso Administrativo interposto pelas licitantes inabilitadas, haja vista, a ciência do descumprimento das exigências previstas no Instrumento Convocatório.

Remarcada para 02/02/2016 às 09h00min a continuidade da sessão para abertura dos envelopes de Proposta, deu-se prosseguimento no certame com a análise das mesmas e após conclusão dos trabalhos, em 05/02/2016, foram desclassificadas 09 (nove) licitantes, dentre elas a empresa **GEO ENGENHARIA LTDA** por:

- I. **Descumprimento do item 05.01.03.01 do Edital, por não ter apresentado as composições de custos unitários dos serviços de Patch Cord (71886) e Boca de Lobo (45535), constantes na Tabela da AGETOP;**
- II. **Descumprimento do item 05.01.03.01 do Edital, por ter apresentado o Demonstrativo do BDI sem o encargo CPRB – Contribuição Previdenciária de Receita Bruta, em desacordo com o modelo fornecido no Anexo IV do Instrumento Convocatório, bem como o modelo demonstrativo da Tabela da AGETOP, que também foi disponibilizado no mesmo Anexo mencionado.**



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

GOVERNO DE
GOIÁS



Em 05/02/2016 abriu-se a oportunidade para que a empresa CONSTRUTORA DINIZ LTDA - EPP apresentasse nova proposta cobrindo o valor daquela que havia ficado em 1º lugar, qual seja, SETA CONSTRUTORA LTDA, em cumprimento à Lei Complementar n. 123/2006, ao Decreto Estadual 7.466/11, bem como, ao Edital.

Em 14/02/2016 lavrou-se a Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes de Proposta e Julgamento, declarando detentora da melhor proposta, a empresa **CONSTRUTORA DINIZ LTDA – EPP, com o valor global de R\$ 5.720.924,00 (cinco milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e vinte e quatro reais)** e em 16/02/2016 abriu-se o prazo legal para interposição de Recurso Administrativo, previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Em 22/02/2016 a empresa **GEO ENGENHARIA LTDA** apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo à decisão de desclassificação da referida empresa no certame em epígrafe (fls. 5060/5082 dos autos).

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente argumentou que: I- a ausência de documentos exigidos pelo instrumento convocatório tratou-se de erro formal na proposta; II- quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta - CPRB, é facultada à empresa a forma de tributar a folha de pagamento dos funcionários, segundo a legislação vigente; III- o tratamento diferenciado trazido pela legislação pátria às micro e pequenas empresas não poderia ser aplicado no caso em concreto, em virtude do valor estimado para a contratação.

DA ANÁLISE DO PLEITO

Na análise da reclamação, damos por superada a questão referente à CPRB, haja vista a edição da Lei Federal n. 13.161/2015 que alterou a forma de cobrança da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, a partir de 1º de dezembro de 2015, alterando a Lei n. 12.546/2011, com o intuito de rever a desoneração da folha de pagamento. Logo, reconhece-se a procedência das alegações da recorrente quanto a esse aspecto.

Expõem-se a seguir as contrarrazões aos argumentos expostos pela empresa recorrente, quanto ao descumprimento do item 05.01.03.01 do Edital, por não ter apresentado as composições de custos unitários dos serviços de Patch Cord (71886) e Boca de Lobo (45535), constantes na Tabela da AGETOP:



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

GOVERNO DE
GOIÁS



I) O Instrumento Convocatório prevê no item **05.01** o que deve conter no Envelope de Proposta Comercial e no item **05.01.03.1** são discriminados quais são os elementos que compõe a Proposta Comercial. A **ausência** das Composições de Custos Unitários de Patch Cord (71886) e Boca de Lobo (45535), constantes na Tabela da AGETOP caracteriza o **descumprimento de exigências editalícias**:

05.01 – No ENVELOPE N. 02 – PROPOSTA COMERCIAL deverá conter, sob pena de não ser levada em consideração, a Proposta Comercial, elaborada em Língua Portuguesa, apresentada preferencialmente em papel tamanho **A-4**, datilografada ou impressa, com linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da empresa, onde conste o nome e endereço da proponente, com todos os seus documentos datados, assinados na última folha e rubricados nas demais pelo responsável com competência para a sua assinatura, constituída dos seguintes elementos:

05.01.03.1. O BDI, os encargos sociais e as composições de custos unitários de todos os serviços previstos na obra, **devem ser detalhados** (inclusive os constantes na tabela da AGETOP) em cumprimento ao art. 6º, inciso IX, alínea f, 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993, em consonância com a Súmula n. 258/TCU.

II) A Lei 8.666/93 e o Tribunal de Contas da União (TCU) trazem as seguintes redações que fundamentam a **exigência estabelecida no item 05.01.03.01** do Instrumento Convocatório, **descumprida pela recorrente**:

1. **Art. 6º, inciso IX, alínea f:**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

2. **Art. 7º, § 2º, inciso II:**



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

GOVERNO DE
GOIÁS



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

3. Art. 40, § 2º, incisos I e II:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifo nosso)

4. Súmula n. 258 do TCU:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas. (grifo nosso)

III) Concernente aos princípios básicos norteadores dos processos licitatórios públicos, o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (4ª edição, revisada, atualizada e ampliada) dispõe:

1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

a) Vale ressaltar que, uma vez expostas as condições do edital e a recorrente entender que qualquer exigência contrarie a legislação, poderia ter manifestado interesse em solicitar esclarecimentos ou mesmo apresentar



impugnação. Em não o fazendo, decai o direito de impugnação, sujeitando-se ao fenômeno da preclusão, conforme previsão do art. 41, da Lei Federal 8.666/93 e do item 20.1 do Edital.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

20.01 – A impugnação dos termos do Edital, quanto a possíveis falhas ou irregularidades que o viciarem, deverá se efetivar conforme previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93.

2. O Princípio da Legalidade nos procedimentos de licitação vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

- a) O Princípio da Legalidade não foi infringido, pois não foram feitas exigências que contrariam a legislação vigente, com exceção da Lei 13.161/2015 que entrou em vigor na véspera da publicação do Edital, fato este superado, conforme justificativas anteriormente mencionadas.
- b) A regra estabelecida para desempate para Micro e Pequenas Empresas, por meio da Lei Complementar n. 123/2006, foi cumprida com base no Princípio da Legalidade.

3. O Princípio da Isonomia significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

- a) Tal princípio foi cumprido de modo que garantiu o acesso e condições de competição a todos os interessados em participar do certame.
- b) Todos os interessados em participar do certame foram tratados de maneira igual e puderam ter acesso às mesmas informações referentes ao certame, tanto através do site www.bombeiros.go.gov.br, quanto diretamente pelo Departamento de Compras e Licitações/CBMGO e pelo Departamento de Engenharia e Construção/CBMGO.



4. O **Princípio da Impessoalidade** obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.
- a) Foi feita a análise das propostas de todas as licitantes habilitadas, com a devida impessoalidade, sem discricionariedade e subjetivismo, tendo por base os critérios estabelecidos previamente no Edital, que estava autorizado e publicado.
5. O **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** prevê que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- a) Não houve privilégio ou favorecimento a nenhuma licitante. Fato é que, a recorrente descumpriu exigência previamente estabelecida no Edital e seus anexos.
6. O **Princípio da Publicidade** prevê que qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo procedimento de licitação.
- a) A Comissão Permanente de Licitações/CBMGO tornou público todos os seus atos por meio das publicações em Diário Oficial do Estado de Goiás e pelo site da Corporação, mencionado anteriormente, transparecendo os atos praticados por esta.
7. O **Princípio do Julgamento Objetivo** significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.
- a) Este Órgão elaborou o edital, o qual foi minuciosamente analisado e corrigido pela Comissão de Licitações, bem como pelos órgãos fiscalizadores, a fim de garantir não só o menor valor global, mas, principalmente, uma contratação dentro das normas legais. Sendo que foram observados todos os critérios objetivos definidos no ato convocatório para análise e julgamento da proposta comercial de cada licitante.



IV) O Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (4ª edição, revisada, atualizada e ampliada) também apresenta:

1. Acórdãos que tangem a não aceitabilidade de propostas que estejam em desacordo com o que fora especificado no Edital, em cumprimento ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, consoante com o art. 3º da Lei n. 8.666/93, e que amparam a decisão de desclassificação da empresa GEO Engenharia do certame, conforme nota-se a seguir:
 - a) **Abstenha-se de aceitar propostas** de bens com características **diferentes das especificadas em edital**, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)
(Acórdão 932/2008 Plenário)
 - b) **Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem**, direta ou indiretamente, **o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)
(Acórdão 2387/2007 Plenário)
 - c) **Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. **Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)
(Acórdão 2479/2009 Plenário)
 - d) Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **abstando-se de aprovar propostas desconformes com o edital**. (grifo nosso)
(Acórdão 2406/2006 Plenário)
 - e) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos. (grifo nosso)
[Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)]
2. Acórdãos que tangem a exigência de ser apresentada a Planilha de Composição de Custos Unitários pelas licitantes em suas propostas, bem como, que tal



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

GOVERNO DE
GOIÁS



exigência se faz necessária para fins de evitar a incorreta inclusão de custos e pagamentos indevidos:

- a) **Faça constar do instrumento convocatório**, nos certames licitatórios para contratação de obras e serviços que **exijam a apresentação de planilhas de custos e de formação de preços por parte dos licitantes**, disposições acerca de sua utilização e o tratamento a ser dado às informações constantes dos referidos documentos. (grifo nosso)
(Acórdão 617/2003 Primeira Câmara)
- b) Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Estabeleça de forma detalhada e inequívoca os atributos técnicos obrigatórios para a prestação dos serviços a fim de não prejudicar o julgamento objetivo das propostas, levando em conta ainda que tais atributos deverão não só guardar estrita correlação com o modelo de serviço desejado, bem como estarem acompanhados da respectiva fundamentação, em atenção ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. **Realize criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar incorreta inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. [...] Instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Aceite apenas proposta comercial de licitante que contenha um demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie, de forma inequívoca, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz do art. 7º,**



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

GOVERNO DE
GOIÁS



§ 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que viabiliza eventual repactuação contratual. [...]. (grifo nosso)
(Acórdão 265/2010 Plenário)

- c) **Analise individualmente os custos unitários de propostas** apresentadas em licitações realizadas sob o regime de empreitada por preço global, de forma a viabilizar a aferição do preço global proposto e sua compatibilidade com os valores de mercado, zelar pelo princípio da economicidade e cumprir o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)
(Acórdão 1523/2006 Plenário)
- d) **Elabore, quando da contratação de serviços, orçamento detalhado, nos mesmos moldes do exigido aos licitantes, fixado em instrumento convocatório, nos formatos das Planilhas de Custos e Formação de Preços, conforme disciplina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e na linha adotada pela IN/Mare nº 18/1997. Realize, por ocasião da análise e do julgamento das propostas, a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 1684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare nº 18/1997. [...]**
Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara
- e) **Verifique a conformidade dos principais preços unitários da proposta vencedora aos preços formados a partir da aplicação, nas composições utilizadas para elaborar a “Planilha de Orçamento”, dos custos de insumos e mão-de-obra registrados no SINAPI (ou de referências documentadas de mercado, se o SINAPI não contemplar o item desejado), em cumprimento ao art. 109 da Lei nº 11.768/2008, atentando em especial para os seguintes itens (de maior materialidade). Acórdão 384/2010 Segunda Câmara (Relação)**

V) O ato convocatório é o instrumento mais importante em toda a licitação, pois ele norteará o processo licitatório, apresentando as regras fundamentadas pelas legislações vigentes e



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

GOVERNO DE
GOIÁS



adequando o objeto ao requisitante da despesa. **No certame em epígrafe apenas fez-se cumprir o que foi estabelecido no Edital. Se não fosse necessária a apresentação de TODAS as planilhas de composição de custos, estas não constariam no Edital e não restariam empresas classificadas. Porém, houve 03 (três) empresas que cumpriram todos os requisitos e exigências solicitadas, se fazendo notório lapso e a inobservância por parte das 09 (nove) licitantes desclassificadas, as quais deixaram de apresentar composições de custo unitário, ensejando no mesmo erro cometido pela recorrente.**

Ato convocatório - edital ou convite - é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. **Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.** [Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (4ª edição, revisada, atualizada e ampliada)] – **Grifo nosso.**

VI) A exigência feita de apresentação de planilhas de composição de custos **não inibiu nenhum interessado de participar da licitação, haja vista que todas elas foram disponibilizadas juntamente com o Edital, por se tratar do Anexo IV do mesmo.**

Assim, conquanto seja certo que a lei não permite qualquer exigência que iniba a participação na licitação, também é correto afirmar que a Administração tem o dever de selecionar contratantes idôneos e capazes de satisfazer aos ditames do instrumento convocatório, valendo-se da fixação de “condições específicas que se revelem necessárias a comprovar a existência do direito de licitar”, como defende Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, 2005. [Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (4ª edição, revisada, atualizada e ampliada)].

VII) A Lei 8.666/93 no § 3º do art. 43 ainda corrobora com a decisão de desclassificação da recorrente proferida pela Comissão Permanente de Licitação/ CBMGO, pois **as composições ausentes deveriam constar originalmente da proposta contida no envelope entregue pela mesma, conforme fizeram constar as licitantes classificadas. A diligência poderia ser feita a fim de esclarecer valores apresentados em discordância em alguma composição e então seria solicitado à empresa a apresentação da referida composição corrigida, porém as composições se quer foram apresentadas, portanto não há o que se diligenciar, pois não houve a possibilidade de ser feita a**



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

GOVERNO DE
GOIÁS



devida conferência dos valores. Vale ressaltar que a recorrente citou o mesmo parágrafo da Lei mencionada, porém o grifo foi feito no teor que lhe foi conveniente.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. (grifo nosso)

Por derradeiro, com relação à alegação da recorrente no que diz respeito ao valor estimado para a execução dos serviços (R\$ 6.498.964,05 – seis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) convém esclarecer que a Lei Complementar n. 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao **TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, especialmente no que se refere:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

1 - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (grifo nosso)

Logo, a decisão desta Comissão fundamenta-se no mandamento legal, e o descumprimento do mesmo incorreria em séria afronta ao princípio da legalidade. A simples existência de posicionamento doutrinário divergente, e diga-se de passagem, minoritário, não possui a prerrogativa de nortear os atos da Administração Pública.

Nos procedimentos licitatórios, o princípio da legalidade vincula os licitantes e o gestor público às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Não havendo nenhuma norma legal que cerceie a participação de empresas de pequeno porte em certames cujo valor estimado ultrapassem o valor de seu faturamento bruto anual, qual seja:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

GOVERNO DE
GOIÁS



art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Por seu turno, o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece o critério temporal anual para enquadramento das empresas nessas categorias, senão vejamos:

Art. 3º (...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

Da leitura do texto legal, extrai-se a conclusão de que os efeitos da receita auferida devem ser considerados apenas no ano-calendário subsequente. Sendo este também, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, explicitado no acórdão a seguir:

A empresa de pequeno porte perde esta qualificação no ano-calendário seguinte àquele em que obtém receita bruta superior ao limite legal, independente de requerimento direcionado à Junta Comercial. Portanto, tendo a empresa vencedora superado o faturamento máximo permitido em lei em 2009, não poderia a mesma ter se privilegiado desta condição em licitação realizada no ano de 2010. Precedente: TCU, 2ª Câmara, AC-5161-25, Rel. Min. JOSÉ JORGE, DJU 19.7.2011.

Ora, se a licitante perde a qualificação de “pequena empresa” apenas no ano seguinte “àquele em que obtém receita bruta superior ao limite legal”, infere-se que no ano anterior a mesma ainda possui a referida qualificação, bem como a devida “prerrogativa”.

Por oportuno, cabe esclarecer que o mencionado desenquadramento (ou enquadramento) deve ser realizado pelas Juntas Comerciais, “mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade”, conforme estabelece o art. 1º da Instrução Normativa n.º 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que assim dispõe:



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

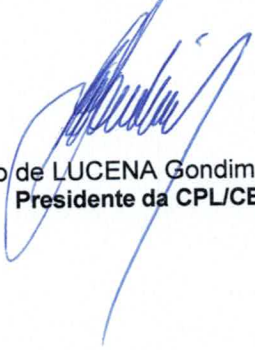
**GOVERNO DE
GOIÁS**



Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade. (grifo nosso)

Desse modo, com base em todos os argumentos acima apresentados e os princípios básicos que norteiam os processos licitatórios públicos, opino pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **GEO ENGENHARIA LTDA** e a manutenção da decisão de classificação da empresa **CONSTRUTORA DINIZ LTDA**, como detentora da melhor proposta apresentada na Concorrência 001/2016 – CBMGO.

Departamento de Compras e Licitações – DECOL / CAL / CBMGO, em Goiânia aos 04 dias do mês de março de 2016.


Thiago de LUCENA Gondim – CAP QOC
Presidente da CPL/CBMGO



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE GERAL

GOVERNO DE
GOIÁS

Referência: Autos do Processo n. 201400011000695

Interessados...: Comando de Apoio Logístico – CAL e Comando de Gestão e Finanças – CGF

Assunto: Análise de recurso em processo de licitação

DESPACHO n. 502/2016-CG – Aportaram neste Gabinete os autos do Processo Administrativo n. 201400011000695, que versam sobre procedimento de licitação na modalidade concorrência para construção de quartel para sediar a futura sede do Comando Geral deste Corpo de Bombeiros Militar.

Ao compulsar os autos, fundamentalmente o recurso interposto pela Empresa Geo Engenharia Ltda (fls. 5.060/5.082) e o Parecer n. 002/2016 – CPL/CBMGO (fls. 5.084/5.096) da lavra do ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações desta Corporação, exaro a seguinte decisão:

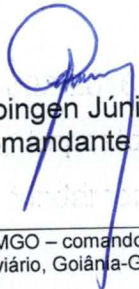
I – aprovo o Parecer n. 002/2016 –CPL/CBMGO;

II – indefiro o recurso interposto pela Empresa Geo Engenharia Ltda, adotando como razão de decidir os fundamentos esposados na peça opinativa que ora aprovo;

III – o Comando de Apoio Logístico deverá adotar providências visando o regular prosseguimento do feito, inclusive com a devida publicação desta decisão em Diário Oficial;

IV – o Comando de Gestão e Finanças deverá adotar providências visando a publicação do parecer retromencionado e desta decisão em Boletim Geral Eletrônico.

Comando Geral, em Goiânia, 7 de março de 2016.


Carlos Helbingen Júnior – Cel QOC
Comandante Geral